



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** ELIOMÁCIO DAMASCENO DE ALMEIDA E JOSÉ LAVERDO SA SILVA  
**RECORRIDO:** DESTAK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, L R SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME e COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.05.17.1  
**OBJETO:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM E SEM MOTORISTA, DESTINADOS ÀS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONFORME PROJETO BÁSICO.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas pessoas físicas **ELIOMÁCIO DAMASCENO DE ALMEIDA E JOSÉ LAVERDO SA SILVA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que esta declarou a empresa **DESTAK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME** e a empresa **L R SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, como classificadas e vencedora no presente procedimento.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

As petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

*Handwritten signature and initials.*



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a sessão final de julgamento e desempate em **29 de setembro de 2021**, tendo o extrato sido publicado em **04 de outubro de 2021**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **11 de outubro de 2021**.

As Recorrentes protocolaram o recurso por meio físico.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias** para a apresentação dos memoriais, conforme informações apresentadas junto ao Portal de Licitações do TCE em **13 de outubro de 2021** e e-mails enviadas as Recorridas em **13 de outubro de 2021**, ou seja, até **20 de outubro de 2021**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido, cumprindo, assim, este requisito temporal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## **02. DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. Compareceram diversas participantes a este certame, o que demonstra a clareza a abrangência positiva do edital do processo.

Com isso, em **29 de setembro de 2021**, em sessão extraordinária, realizou-se o julgamento das propostas de preços por meio de sorteio entre as empresas as quais apresentaram propostas com valores idênticos.

As empresas **DESTAK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME** e **L R SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** sagraram-se vencedoras da licitação, tendo o resultado do julgamento tendo sido publicado em jornal de grande circulação e nos demais meios na data de **04 de outubro de 2021**.

Dentre as alegações das Recorrentes, esta pautou principalmente pelas seguintes afirmações:

### **ELIOMÁCIO DAMASCENO DE ALMEIDA**

“Diante disso, verifica-se que as propostas que constam como vencedora a empresa DESTAK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, encontram-se com vícios insanáveis, sendo danoso a Administração Pública Adjudicar e Homologar os preços julgados



vencedores pela Comissão Permanente de Licitação.

Diante disso, relevante é o presente tema, haja vista que a proposta apresentada e julgada como vencedora, não apresentam capacidade de composição de prego hábil a cumprir as determinações elencadas em normas trabalhistas, referentes as contratações da categoria necessária para a efetivação do serviço, haja vista que o instrumento convocatório contempla no item em discussão a disponibilidade de motorista, ou melhor motoristas com a disponibilidade 24h para realizar as prestações derivadas do futuro contrato.

DIANTE DISSO, demonstra-se o preço ofertado na proposta é expressamente inexequível, por não demonstrar compatibilidade com os custos necessários para cftivação das normas acima elencadas, gerando assim a necessidade de se declarar a proposta viciada e incapaz de realizar o interesse público sem ferir princípios fundamentais outorgados pela Constituição.”

### **JOSÉ LAVERDO SA SILVA**

“Resultante do presente julgamento, a empresa DESTAK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LIDA — ME, foi erroneamente julgada vencedora do item 13 em que a recorrente estava logrando a disputa. Haja vista que o valor da proposta julgada vencedora não tem viabilidade para sua plena execução.

A Convenção Coletiva aplicada a categoria prevê piso salarial de R\$ 1.272,92, bem como cesta básica no valor de 94,17 e vale refeição diário de R\$ 21,00, entre outros direitos garantidos na Convenção coletiva em anexo.”

Em suma, as alegações das recorrentes se limitam as questões relativas as propostas de preços das empresas vencedoras, especialmente no que tange a exequibilidade.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### **03. DO MÉRITO**

Compulsando os autos, observamos que as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações de natureza iminentemente técnica, razão pela qual, esta CPL enviou na data de 20 de Outubro de 2021 à Controladoria Geral do Município – CGM, que por sua vez, citou a Procuradoria Geral do Município - PGM, o



presente processo para fins de análise deliberação quanto as razões recursais, tendo havido retorno na data de 26 de outubro de 2021, conforme documentos acostado aos autos.

Deste modo, entende-se que as questões abordadas são iminente técnicas, cabendo a esta CPL, apenas explicitar as alegações das autoridades técnica competentes, bem como, seguir os ditames postos em cada parecer conclusivo, haja vista que aqueles são os incumbidos os quais possuem expertise suficiente e necessária para uma análise mais aprofundada, como também, deliberação a respeito do tema.

Desta feita, resguardada a opinião pessoal da CPL, a qual se julga incompetente para tal análise e aferição técnica constante dos pareceres postos pela Controladoria Geral do Município e da Procuradoria Geral do Município, contudo, tão somente pelo teor conclusivo constante dos pareceres técnicos dessas mesmas autoridades competentes, o qual foi dito:

#### **CGM**

Ante as exposições apresentadas neste Parecer Técnico do Controle Interno, a Controladoria-Geral opina nos autos do processo licitatório em epígrafe, pela INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS DESTAK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA — ME e L R SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI — ME, por entender que a Administração Pública deve seguir os preceitos da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93 e demais Leis afins.

#### **PGM**

Diante disso, não há dúvidas que a situação fática encaminhada a esta Procuradoria ajusta-se plenamente na hipótese de inexecuibilidade das propostas apresentadas pelas empresas DESTAK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e L R SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME., sendo necessária que sejam julgados totalmente procedentes os recursos interpostos, desclassificando todas as propostas das empresas supra mencionadas, retornando novamente a fase de julgamento das propostas e desconsiderando as propostas tidas como inexecuíveis.

Decide por transmitir as decisões conclusivas dos parecer técnicos, as quais em ambas as situações consideraram que as empresas vencedoras apresentaram propostas de preços inexecuíveis, dada a legislação vigente e aos encargos sociais, bem como, ao porte do veículo e as demais estruturas necessárias à execução dos serviços, o que descumpriria ao item 5.7, alínea “a” do edital.

Ante o exposto, explicito a decisão a seguir.

#### **04. DA DECISÃO**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pelos participantes **ELIOMÁCIO DAMASCENO DE ALMEIDA E JOSÉ**



**LAVERDO SA SILVA**, onde, em vínculo ao parecer técnico da Controladoria Geral do Município – CGM e o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município – PGM, **transmito** as orientações e decisões lá postas, as quais foram explícitas e deliberativas no sentido de acatar o teor das Recorrentes e julgar as propostas de preços das empresas **DESTAK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME** e **L R SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** como **INEXEQUÍVEIS** e por conseguinte, também foram consideradas como **DECLASSIFICADAS**.

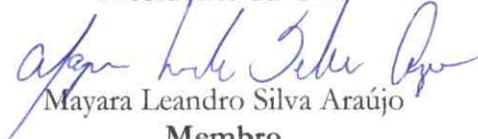
Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

Posteriormente, dar-se andamento ao feito processual, mediante a realização de sessão extraordinária para classificação e julgamento das licitantes subsequentes.

É como decido.

Horizonte-CE, 26 de outubro de 2021.

  
Rosilândia Ribeiro da Silva  
**Presidente da CPL**

  
Mayara Leandro Silva Araújo  
**Membro**

  
Katiaana da Silva Lourenço  
**Membro**